TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	397725/24
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO:	LOTÁRIO OTO KNOB, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
ADVOGADO / PROCURADOR:	GIOVANNA LORENZO NIECE
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2149/24 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Relatório de Inspeção. Transferência voluntária. Termo de parceria. Município de Itaipulândia. Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira — ADESOBRÁS. Desenvolvimento de programas de governo nas áreas da saúde, educação, esporte, cultura, turismo, ação social, agricultura, desenvolvimento econômico e geração de renda. Julgamento antecipado do feito. Art. 495-A, § 9º, do Regimento Interno, superada a análise de pedido liminar. Condenação do prefeito em razão de despesas irregulares com custos administrativos e provisões. Inexistência de violação a literais dispositivos de lei. Observados os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Adequada ponderação de situações fáticas divergentes. Decisão que condenou o requerente na proporção de sua gestão. Correta aplicação da Uniformização de Jurisprudência nº 003. Em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Alegações genéricas e abstratas. Prejulgado nº 004, TCE/PR. STJ. “A violação literal de lei que autoriza a rescisão de um julgado deve corresponder à agressão direta e frontal ao conteúdo normativo expresso na legislação indicada, de forma que, para a desconstituição extraordinária da coisa julgada, é necessário que a decisão rescindenda tenha outorgado sentido excepcional à legislação, ofendendo-a gravemente.” (AR nº 6.295/PE; AR nº 6.474/DF; AgInt na AR nº 6.510/DF; REsp nº 1.738.015/SP). Correta ponderação das circunstâncias objetivas e subjetivas. Erro

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YSX9

grosseiro. Omissão na fiscalização de recursos repassados a terceiros mediante termo de parceria. Inobservância à Lei Federal nº 9.790/99 e ao Decreto Federal nº 3.100/99. Jurisprudência. Condenação solidária com fulcro nos artigos 14, 17 e 98 da Lei Orgânica. Lei de Improbidade Administrativa. Inaplicabilidade. Tribunais de contas não perquirem a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa (STF, RE nº 636.886/AL). Inexistência de violação ao art. 926, CPC. Jurisprudência consolidada. Decisão consentânea. Divergência ou dissídio jurisprudencial não configuram pressuposto de admissibilidade de pedido de rescisão se envolvida norma de interpretação controvertida (STF, AR nº 2.435 AgR). Intenção de reavaliação de fatos e provas pela via inadequada, a fim de rediscutir a responsabilidade subjetiva. Ausência de orientação do Tribunal de Contas não é requisito para proposição de pedido de rescisão. Ofensa à lei e ao decreto federal vigentes à época do termo de parceria e expressamente consignados na decisão impugnada. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo Sr. Lotário Oto Knob, Prefeito do Município de Itaipulândia no período de 01/01/2009 a 31/09/2011, em face do Acórdão nº 3.807/2020 — 2ª Câmara, que julgou irregulares contas de transferências voluntárias realizadas pelo Município de Itaipulândia à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira — ADESOBRÁS, nos exercícios de 2008 e 2009, atribuiu responsabilidades a diversos agentes públicos e privados, entre eles o ora requerente, determinou a restituição de valores e aplicou multas administrativas, parcialmente reformado pelo Acórdão nº 2.858/23 — Pleno, que deu provimento a recurso de revista exclusivamente interposto pelo Sr. Laudair Bruch, prefeito do Município de Itaipulândia entre 09/07/2008 e 20/07/2008.

Assim restou ementado o Acórdão nº 3.807/2020 — 2ª Câmara:

“**EMENTA**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YSX9

> 1) Relatório de Inspeção. Parceria firmada entre o Município de Matelândia e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (Adesobras).
>
> 2) Irregularidade na terceirização de mão-de-obra: mera intermediação de mão-de-obra. Ausência de planejamento. Trabalhadores selecionados pelo parceiro público.
>
> 3) Realização de despesas atípicas ao objeto do convênio.
>
> 3.1) Pagamentos à PLUG Consultoria: empresa pertencente a parentes do Presidente da Adesobras. Não comprovação da realização dos serviços.
>
> 3.2) Taxa de Administração: ausência de comprovação da destinação. Possibilidade de má gestão ou de finalidade lucrativa pela OSCIP.
>
> 4) **Irregularidade do objeto inspecionado. Condenação dos responsáveis ao ressarcimento e ao pagamento de multas. Comunicação dos fatos ao Ministério da Justiça e ao Ministério Público Estadual.**" (Grifos no original).

A decisão foi posteriormente retificada pelo Acórdão nº 242/21 — 1ª Câmara, apenas para correção de erro material, a fim de constar que o ente envolvido no repasse de recursos examinado era, em verdade, o Município de Itaipulândia.

O requerente fundamentou sua pretensão rescisória na superveniência de elementos probatórios capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e na violação a literais dispositivos de lei, requisitos presentes no art. 77, incisos II e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Aduziu inicialmente a tempestividade do pedido de rescisão, diante do transcurso de menos de 02 (dois) anos desde a irrecorribilidade do Acórdão nº 2.858/23 — Pleno, que transitou em julgado em 24/10/2023.

[1] Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
(...)
V – violar literal disposição de lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YSX9

No mérito, em breve síntese, requereu expressamente a rescisão do Acórdão nº 3.807/20 — 2ª Câmara, por violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Ao longo das suas razões, invocou ofensa ao art. 926 do Código de Processo Civil[2], em razão de supostas divergências entre o acórdão rescindendo e outras decisões desta Corte, asseverou desrespeito à Uniformização de Jurisprudência nº 003, pelo que considera realizada uma indevida desconsideração da personalidade jurídica, e apontou desrespeito ao texto dos artigos 20[3], 22[4] e 28[5] do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com as alterações da Lei Federal nº 13.655/2018, por supostamente não terem sido observados obstáculos enfrentados pelo gestor, ou mesmo a existência de dolo ou erro grosseiro, sendo vedada a tomada de decisões mediante valores jurídicos abstratos.

Afirmou, ainda, que a condenação não prescindiria da comprovação de dolo específico e efetivo dano, em conformidade com o art. 1º, §§ 2º e 3º[6], art. 10, *caput*[7], e art. 11, § 1º[8], da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade

---

[2] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.
§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

[3] Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[4] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

[5] Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

[6] Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.
(...)
§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.
§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

[7] Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
(...).

[8] Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YSX9

Administrativa), atualizada pela Lei Federal nº 14.230/2021, sendo impossível a responsabilização objetiva, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, teceu considerações sobre o mérito das contas, aduzindo que inexistiam orientações gerais à época dos fatos, o que teria levado esta Corte a afastar a punição dos gestores, listando diversas decisões nesse sentido (Acórdão nº 1.798/08 — Pleno, Acórdão nº 528/09 — 1ª Câmara, Acórdão nº 419/09 — Pleno, Acórdão nº 969/09 — 2ª Câmara, Acórdão nº 867/11 — 1ª Câmara e Acórdão nº 3.590/23 — Pleno), e invocou a aplicação do princípio da verdade material e a consideração de "fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela".

Requereu a concessão de liminar com efeito suspensivo do Acórdão nº 3.807/20 — 2ª Câmara, pois demonstrada a prova inequívoca do direito alegado, e materializado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de que já foi expedida a certidão de débito nº 059/24 — CMEX, e o requerente devidamente notificado para pagamento pelo Município de Itaipulândia.

Pugnou, por fim, pela procedência do pedido, para que seja declarada a rescisão do Acórdão nº 3.807/20 — 2ª Câmara, com o consequente cancelamento da determinação de ressarcimento ao erário e das multas imputadas.

Nos termos do Despacho nº 289/24 (peça processual nº 017), o pedido de rescisão foi conhecido parcialmente, exclusivamente com fundamento no art. 77, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], conforme o disposto no art. 495, *caput*, do Regimento Interno[9], considerando que o requerente aduziu violação a dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, da Lei de Improbidade Administrativa e jurisprudência, mas não apresentou nenhum conteúdo probatório que possibilitasse a admissão do feito com fulcro no inciso II do art. 77 da Lei Orgânica[1].

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

[9] Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YSX9

Diante disso, foi determinado o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a esta Corte, para a manifestação quanto ao pedido de concessão de medida liminar com efeito suspensivo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.674/24 — peça processual nº 019) preliminarmente manifestou-se pelo não conhecimento do pedido de rescisão, pois a divergência entre precedentes desta Corte não estaria contemplada na hipótese de cabimento prevista no inciso V do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Em análise do pedido de concessão de medida liminar, a unidade considerou não comprovada, a princípio, a existência do requisito do *fumus boni juris*, e passou, desde então, à análise direta do mérito, por considerar tratar-se de "substancioso processo", em razão da "extensão da inicial, do número de irregularidades tratadas e também por conta da gravidade das irregularidades encontradas no processo originário".

Relativamente à suposta violação aos dispositivos da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro — LINDB, invocou doutrina especializada e defendeu que a aplicabilidade do *caput* do art. 22[4] se dá também aos próprios gestores públicos, bem como indicou entendimento já exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em outros autos, no sentido que os novos dispositivos da LINDB não foram incluídos para anular a obrigação fiscalizatória constitucional dos tribunais de contas, e defendeu que o dispositivo legal citado não pode servir de válvula de escape para que o gestor descumpra as obrigações inerentes ao seu cargo, mesmo raciocínio utilizado para interpretar o art. 20 da mesma lei[3], considerando que o objetivo do controle é salvaguardar as finanças públicas e a correta aplicação dos recursos.

Na interpretação do art. 28 da LINDB[5], colacionou jurisprudência do Tribunal de Contas da União a fim de definir o conceito de erro grosseiro como sendo aquele que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado (Acórdão nº 2.391/2018 — Plenário), e concluiu que não há nos autos conjunto fático, probatório e/ou argumentativo para a procedência do pedido, tanto cautelar quanto de mérito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YSX9

No que tange à suposta violação às disposições da Lei de Improbidade Administrativa, a unidade técnica pontuou que não há menção nos acórdãos proferidos nos autos originários de fatos que ensejariam a classificação como atos de improbidade, e asseverou que a referida lei é contundentemente para manejo judicial, de modo que as disposições existentes a respeito dos tribunais de contas são meramente acessórias. Novamente considerou, portanto, que a argumentação do requerente não se presta à concessão de liminar ou procedência do pedido.

Sobre a alegada violação ao art. 926 do Código de Processo Civil[2], a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu, primeiramente, que o intuito do requerente seria transformar o pedido de rescisão em recurso de revisão, via adequada para a confrontação de jurisprudências, expediente que não manejou ao seu devido tempo no processo originário, e que o processamento de rescisórias nesse sentido as transforma cada vez mais em novo contraditório, afastando-se de sua natureza processual extrema.

Analisou, na sequência, o mérito dos 12 (doze) precedentes colacionados pelo requerente.

Afirmou que as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná não dizem respeito à estabilização de jurisprudência no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e não se prestam a subsidiar o argumento de violação ao Código de Processo Civil.

Apontou que o Acórdão nº 2.858/23 — Pleno, também proferido nos autos originários, versou sobre situação fática absolutamente diversa, na medida em que o gestor cuja condenação foi afastada ocupou o cargo de prefeito municipal por apenas 04 (quatro) dias, enquanto o ora requerente geriu o município por quase 02 (dois) anos.

Asseverou que a Uniformização de Jurisprudência nº 003 foi corretamente aplicada no acórdão rescindendo, na medida em que cravou o completo desvio de finalidade dos gastos, o tratamento antieconômico dos custos administrativos e condenou solidariamente o gestor responsável.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YSX9

Por fim, aduziu que, dos 08 (oito) precedentes restantes, apenas o Acórdão nº 867/11 — 1ª Câmara e o Acórdão nº 3.590/23 — Pleno tangenciaram levemente o tema dos autos originários, sendo que o primeiro determinou a realização de auditoria para aquilatar os prejuízos gerados pela taxa de administração do convênio e o segundo reconheceu decisão criminal absolutória em favor do interessado.

Concluiu, portanto, que nenhum precedente se presta a suposta e potencialmente estabilizar a jurisprudência desta Corte, e ponderou que o artigo invocado tem clara destinação judicial, embora a legislação processual seja subsidiariamente aplicada nesta Corte, e teceu considerações sobre as reservas com que a doutrina processualista civil trata a estabilização de jurisprudência com fulcro em precedentes.

Opinou, portanto, pela inexistência de substrato jurídico capaz de franquear a concessão de liminar ou reconhecer a procedência do pedido, no mérito.

Por derradeiro, teceu considerações acerca do *periculum in mora*, a fim de manifestar-se sobre a impossibilidade jurídica de concessão da cautelar e, no mérito, opinou pela improcedência do pedido de rescisão.

Conclusivamente, pois, manifestou-se: i) pelo conhecimento do pedido de rescisão, em relação ao inciso V do art. 77 da Lei Orgânica[1], somente quanto aos argumentos referentes à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e à Lei de Improbidade Administrativa; ii) pelo indeferimento da concessão da liminar; iii) no mérito, pela improcedência do pedido, a fim de manter a irregularidade do objeto inspecionado, a condenação a duas multas administrativas e ao ressarcimento ao erário.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 166/24 — peça processual nº 020), considerou inexistirem elementos suficientes para a concessão da liminar, pois o requerente apenas busca a rediscussão da matéria transitada em julgado, constituindo mera insurgência recursal pela via inadequada, e, em consonância com a unidade técnica, opinou pelo indeferimento do pleito cautelar e, no mérito, pela improcedência do pedido de rescisão, mantendo-se inalterada a decisão combatida.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YSX9

PROPOSTA DE DECISÃO[10]

Conforme relatado, pretende o autor a rescisão do Acórdão nº 3.807/20 — 2ª Câmara, prolatado nos autos de relatório de inspeção nº 511.314/09, que julgou irregulares contas de transferências voluntárias realizadas pelo Município de Itaipulândia à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira — ADESOBRÁS, nos exercícios de 2008 e 2009, sob a responsabilidade, entre outros, do ora requerente, e o condenou ao pagamento de multas administrativas e restituição ao erário, em decorrência, especificamente, da realização de despesas não comprovadas com custos administrativos e provisões.

O termo de parceria, a propósito, tinha como objeto "a realização de atividades de interesse público através de serviços intermediários de apoio, visando a execução e desenvolvimento de programas de governo nas áreas de saúde, educação, esporte, cultura, turismo, ação social, agricultura, desenvolvimento econômico e geração de renda", e foram repassados à entidade R$ 14.649.881,45 (quatorze milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), conforme fls. 001 e 002 da decisão rescindenda.

Argumentou o autor a existência de novos elementos probatórios capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e a violação a literais dispositivos de lei, nos termos dos incisos II e V do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Inicialmente, importa ratificar o "conhecimento" parcial do pedido de rescisão, na medida em que o requerente não trouxe aos autos nenhum elemento probatório que pudesse fundamentar sua pretensão no inciso II do art. 77 da Lei Orgânica[1], nos termos do Despacho nº 289/24 — GCSCAK (peça processual nº 017), admitindo-se apenas com fulcro em suposta violação a dispositivo de lei.

Confirma-se, da mesma forma, o reconhecimento da tempestividade do pedido, também nos termos do despacho de admissibilidade. Eis a transcrição dos fundamentos:

> "Inicialmente, necessário reconhecer a tempestividade do pedido. Embora a jurisprudência pátria

[10] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YSX9

adote a teoria do capítulo autônomo da sentença a fim de possibilitar a formação da coisa julgada progressiva e consequente execução parcial da decisão (REsp nº 2.026.926/MG[11]), o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a contagem do prazo para proposição da ação rescisória ocorre apenas a partir trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, e não de algum capítulo específico, nos termos do art. 975 do Código de Processo Civil[12] e da Súmula nº 401[13], daquela Corte Superior:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DECISÃO FINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 401/STJ. COISA JULGADA "POR CAPÍTULOS". INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. O prazo decadencial de 2 (dois) anos para a propositura da ação rescisória inicia com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, o qual se aperfeiçoa com o exaurimento dos recursos cabíveis ou com o transcurso do prazo recursal, a teor do que dispõe a Súmula n. 401/STJ: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial."
>
> 2. É incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (STJ, 4ª Turma, AgInt no AgInt no REsp nº 1.987.014/SP, relator ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 14/11/2022, publicado em 21/11/2022).

No mesmo sentido, decisões proferidas no AgInt no REsp nº1.996.402/PI[14], AgInt na AR nº 7.585/MS[15] e AgInt no AREsp n 1.217.600/SP[16].

O Supremo Tribunal Federal, que anteriormente à vigência do novo Código de Processo

[11] STJ, 3ª Turma, relatora ministra Nancy Andrighi, julgado em 25/04/2023, publicado em 27/04/2023.
[12] Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.
[13] "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial."
[14] STJ, 3ª Turma, relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/08/2023, publicado em 24/08/2023.
[15] STJ, 1ª Seção, relator ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/02/2024, publicado em 04/03/2024.
[16] STJ, 3ª Turma, relator ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 22/05/2018, publicado em 01/06/2018.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YSX9

> Civil havia firmado posição contrária (RE nº 666.589/DF[17]), hodiernamente já se manifesta no sentido de que a questão é infraconstitucional, diante da redação do art. 975 do diploma processual, de modo a prestigiar o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgReg no ARE nº 1.081.785/SP[18]).
>
> Diante disso, há que se reconhecer que, embora o ora requerente não tenha recorrido do Acórdão nº 3.807/20 — 2ª Câmara, a interpretação do art. 77, parágrafo único[19], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 494, § 1º, do Regimento Interno deve se coadunar com o entendimento jurisprudencial vigente sob a matéria, positivado no art. 975 do Código de Processo Civil, de modo que o prazo inicial para a proposição do pedido de rescisão, na espécie, deu-se em 24/10/2023, data do trânsito em julgado do Acórdão nº 2.858/23 — Pleno, última decisão proferida nos autos de origem."

Ainda preliminarmente, releva notar que a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.674/24 — peça processual nº 019) e a representante do Ministério Público junto a esta Corte (Parecer nº 166/24 — peça processual nº 020) manifestaram-se expressamente, desde já, sobre o mérito do pedido de rescisão, de modo que o feito se encontra em condições de julgamento antecipado, sendo despicienda a análise dos requisitos para o deferimento do pedido de medida liminar, nos termos do art. 495-A, § 9º, do Regimento Interno[20].

Na parte conhecida do mérito, alegou o autor violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, à Uniformização de Jurisprudência nº 003, desta Corte, aos artigos 20[3], 22[4] e 28[5] do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com as alterações da Lei Federal nº 13.655/2018, ao art. 1º, §§ 2º e 3º[6], art. 10, *caput*[7], e art. 11, § 1º[8], da Lei Federal

---

[17] STF, 1ª Turma, relator ministro Marco Aurélio, julgado em 25/03/2014, publicado em 03/06/2014.
[18] STF, 1ª Turma, relator ministro Marco Aurélio, redator do acórdão ministro Luís Roberto Barroso, julgado na sessão virtual de 08/10/2021 a 18/10/2021, publicado em 15/12/2021.
[19] Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.
[20] Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:
I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;
II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
(...)
§ 9º Será incluído em pauta o feito que se encontre em condições de julgamento antecipado, após observado o § 3º.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YSX9

nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), atualizada pela Lei Federal nº 14.230/2021, e ao art. 926 do Código de Processo Civil[2].

Assiste total razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, acertadamente acompanhada pela representante do Ministério Público junto a esta Corte.

A alegada violação a princípios constitucionais decorreu exclusivamente do afastamento da condenação, nos mesmos autos originários, do Sr. Laudair Bruch, por meio do Acórdão nº 2.858/23 — Pleno, anteriormente condenado solidariamente em razão de despesas irregulares com custos administrativos e provisões e com consultorias, relativamente a período anterior ao do ora requerente.

Ocorre, entretanto, que o pressuposto fático que embasou aquela decisão é absolutamente singular, na medida em que foi reconhecida a impossibilidade de imputação de culpa ou dolo ao gestor "pois ele exerceu o cargo de Prefeito do Município de Itaipulândia nos dias úteis 9, 10, 11, 14, 15, 16, 17, tendo sido preso no dia 18, de julho de 2008, não lhe podendo exigir conduta diversa nesses 7 dias úteis de gestão" (sem grifo no original), realidade completamente diversa do ora requerente, que exerceu seu mandato de 01/01/2009 a 23/09/2011, por mais de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses, portanto, sendo desarrazoada e desproporcional, em verdade, qualquer tentativa de equiparação entre as situações fáticas e jurídicas.

O princípio da proporcionalidade, inclusive, foi devidamente observado, na medida em que o Sr. Lotário Oto Knob foi condenado ao ressarcimento de valores na proporção do período em que esteve à frente da Prefeitura de Itaipulândia.

É igualmente inválida a argumentação acerca da suposta inobservância à Uniformização de Jurisprudência nº 003, deste Tribunal.

O acórdão rescindendo é de clareza solar ao aplicar corretamente o entendimento pacificado nesta Corte, inclusive colacionando excerto do Acórdão nº 1.412/06 — Pleno. Assim fundamentou o voto condutor:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YSX9

> "A irregularidade na fixação da taxa administrativa enseja a responsabilização tanto dos gestores da entidade quanto do Prefeito responsável pelos repasses.
>
> Este Tribunal ratificou, na Uniformização de Jurisprudência n.° 3, o entendimento de que, geralmente, a responsabilização, nos entes públicos, é do gestor. No ente privado, geralmente, é institucional, admitindo-se a responsabilidade solidária do dirigente da instituição e do gestor público – pelo descumprimento de dever de atenta fiscalização dos gastos públicos – quando verificado dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos." (Sem grifos no original).

Não em outro sentido é a fundamentação do acórdão que consolidou a jurisprudência desta Corte, referenciado pela decisão rescindenda:

> "Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro). Evidentemente que nesses casos as responsabilidades fixadas na decisão não afastarão a aplicação das sanções pessoais previstas em lei." (Sem grifo no original).

O Acórdão nº 5.754/14 — 1ª Câmara, também foi didático na interpretação da Uniformização de Jurisprudência nº 003:

> "Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YSX9

> gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica." (Sem grifos no original).

Não parece necessário explicar, do exposto, que o requerente foi condenado na qualidade de prefeito do Município de Itaipulândia e, portanto, gestor público, incidindo a regra geral de responsabilização pessoal, e não a exceção da aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica aplicável aos gestores das entidades privadas desvinculadas do Poder Público.

A propósito, não é demais observar que a responsabilização solidária se deu expressamente com fulcro nos artigos 14[21], 17[22] e 98[23] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 016 e 017 do Acórdão nº 3.807/20 — 2ª Câmara).

As supostas violações a dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por sua vez, foram alegadas de maneira genérica e abstrata na exordial, sem que tenham sido apontados trechos específicos da decisão que teriam infringido aquelas normas gerais, de modo que o requerente pretende, em verdade, a reavaliação dos fatos e circunstâncias que permeavam a parceria, por via absolutamente inadequada.

Releva notar que a rescisão da coisa julgada se trata de medida excepcionalíssima, de modo que o respectivo pedido possui pressupostos de admissibilidade restritos, tendo como desiderato expurgar do mundo jurídico decisão eivada de grave vício, possibilitando, a partir disso (e apenas a partir disso), a rediscussão do tema posto, nos limites de sua admissibilidade, ou a anulação da decisão rescindenda e consequente retorno dos autos à fase instrutória.

É claro o Prejulgado nº 004, desta Corte:

---

[21] Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.
[22] Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.
[23] Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YSX9

> "XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida." (Sem grifos no original).

Assim caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

> "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIOS. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSI ÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA.
>
> 1. A violação literal de lei que autoriza a rescisão de um julgado deve corresponder à agressão direta e frontal ao conteúdo normativo expresso na legislação indicada, de forma que, para a desconstituição extraordinária da coisa julgada, é necessário que a decisão rescindenda tenha outorgado sentido excepcional à legislação, ofendendo-a gravemente. Precedentes.
>
> 2. No caso, quando o STJ entendeu que a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários seria regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, em vez da CBTU, além de não violar direta e gravemente nenhuma norma, apenas adotou uma das interpretações possíveis, não cabendo ação rescisória nessas hipóteses.
>
> 3. A interpretação conferida pelo STJ na decisão impugnada é, aliás, a que prevalece atualmente, reforçando-se a conclusão de que inexistiu qualquer violação literal à norma.
>
> 4. Improcedência do pedido." (Sem grifos no original).
>
> (STJ, 1ª Seção, AR nº 6.295/PE, relator ministro Gurgel de Faria, julgado em 09/11/2022, publicado em 16/12/2022).
>
> "AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - NÃO OCORRÊNCIA - MATÉRIA CONTROVERTIDA - INVIABILIDADE DE MANEJO DO PLEITO RESCISÓRIO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 343/STF.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YSX9

1. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir. Precedentes.

2. Consoante se observa do cotejo entre o decisum rescindendo e os argumentos ora apresentados, é prudente gizar, de fato, que o presente instrumento processual não pode se traduzir em mera tentativa de reverter a conclusão do julgamento firmado pela e. Turma Julgadora, revestindo a pretensão ora aduzida na indevida função de sucedâneo recursal, porquanto a rescisória não tem por finalidade a revisão do julgado primitivo apenas em razão do manifesto inconformismo dos autores.

2.1. A solução dada à controvérsia, fundamentada em julgados prevalentes à época, não se mostrou em nenhum momento teratológica, mas, sim, restou escolhida como uma daquelas cabíveis à resolução da demanda e ainda que desfavorável aos autores da presente ação rescisória, não se revela ofensiva aos dispositivos legais.

3. É incabível o ajuizamento de ação rescisória com fundamento em violação literal de dispositivo legal, quando havia forte divergência jurisprudencial a respeito da tese (interpretação) encampada no apelo nobre, que no caso prescrevia ser aplicado o enunciado da Súmula 418/STJ (É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação) vigente no momento da prolação do referido decisum, nos estritos limites da Súmula n.º 343/STF.

3.1. Precedentes: AgInt nos EREsp 1717140/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 27/08/2019; AgInt no AREsp 1229778/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018; AgRg no REsp 1038564/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 22/03/2013; AgInt no REsp 1703626/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 20/02/2019; AgInt nos EAREsp 1404784/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 05/05/2020, DJe 08/05/2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YSX9

4. Ação rescisória julgada improcedente.” (Sem grifos no original).

(STJ, 2ª Seção, AR nº 6.474/DF, relator ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/04/2024, publicado em 03/05/2024).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PROPORCIONALIDADE. LIMINAR. ALEGAÇÃO DE MANIFESTA VIOLAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RESCINDENDA. MANUTENÇÃO.

I - Trata-se de ação de rescisória visando à desconstituição da coisa julgada formada nos autos do AgInt no AREsp n. 1.111.038/SP, da relatoria do Ministro Gurgel de Faria, que não afastou a sanção de perda dos direitos políticos a que fora condenado o réu na ação de improbidade, sob o argumento de que "a pena foi fixada dentro de um juízo de proporcionalidade, o que inviabiliza qualquer reproche a ser realizado na via excepcional". Nesta Corte, julgaram-se improcedentes os pedidos.

II - A ação rescisória tem como fundamento o art. 966, V, do CPC, que prevê a possibilidade de rescisão da decisão de mérito, transitada em julgado, quando violar literal disposição de lei.

III - Essa violação literal de lei deve corresponder à afronta direta e frontal ao conteúdo normativo expresso na legislação indicada, de forma que, para a desconstituição extraordinária da coisa julgada, é necessário que a decisão rescindenda tenha outorgado sentido excepcional à legislação, ofendendo-a gravemente.

IV - Segundo o autor, o acórdão objurgado se encontra desprovido de explicação das razões e "de que modo à simples e inofensiva inobservância de um princípio jurídico (motivo da condenação da improbidade) seria proporcional tão grave punição", desrespeitando, assim, os arts. 11, 489, II e § 1º, II e III, ambos do CPC, o art. 93, IX, da CF e o art. 12, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992. Não lhe assiste razão.

V - O enquadramento do recorrente nos atos de improbidade administrativa que atentam contra os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YSX9

princípios da administração pública (art. 11 da Lei n. 8.429/1992) impõe a aplicação das sanções previstas no art. 12, II, da Lei n. 8.429/1992.

VI - Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, a fixação das penas deve ponderar a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

VII - A condenação do ora autor compreendeu as sanções de multa civil, em patamar bem inferior ao limite legal, e de suspensão dos direitos políticos, no limite mínimo legal.

VIII - Diversamente do alegado pelo autor, o acórdão apresenta fundamentação quanto à proporcionalidade das sanções impostas que, a despeito de concisa, desponta as razões pelas quais a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça manteve as sanções antes aplicadas (fl. 764): "...No presente caso, a imposição da multa civil no importe referente a 3 (três) vencimentos (de um total possível de 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente) e a suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos (patamar mínimo previsto no art. 12, III, da LIA) evidenciam que a pena foi fixada dentro de um juízo de proporcionalidade, o que inviabiliza qualquer reproche a ser realizado na via excepcional."

IX - Dela se extrai que o eminente relator, acompanhado da maioria dos Ministros, à exceção de Sua Excelência, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, captaram a existência de sintonia entre a gravidade da conduta do agente e as sanções aplicadas, a partir dos elementos de fato imobilizados no acórdão do Tribunal de Justiça paulista.

X - Portanto, externou fundamentação adequada e suficiente no que se refere à dosimetria da pena.

XI - Também defende o autor que a pena de suspensão de direitos políticos é sanção aplicável somente às situações absolutamente gravíssimas, logo, incabível no ato sub judice, haja vista sua baixíssima reprovabilidade, considerando as disposições do art. 12, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, do art. 8º do CPC, dos arts. 5º e 22, §§ 2º e 3º, ambos do Decreto-Lei n. 4.657/1942, e arts. 1º e 5º, caput, XLVI e § 2º, da CF.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YSX9

XII - O entendimento predominante desta Corte é de que descabe o manejo da ação rescisória com o intuito de reduzir a censura fixada pela prática de ato de improbidade administrativa, uma vez que os critérios utilizados para a aplicação das penalidades não se constituem como violação "literal" de dispositivo legal. Nesse sentido: (REsp n. 1.435.673/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe 18/12/2018, REsp n. 1.351.701/SP, relator Ministro Humberto Martins, relator p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015, DJe 8/9/2016 e AgRg no AREsp n. 256.135/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 3/2/2015).

XIII - Conforme entendimento desta Corte, a ação rescisória não pode servir como substituto da via recursal para rever suposta injustiça na interpretação dos fatos. A propósito do tema, vejam-se os seguintes precedentes: (AgInt no REsp n. 1.718.077/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe 23/3/2020 e AgRg no REsp n. 1.215.321/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2012, DJe 25/4/2012).

XIV - Agravo interno improvido.” (Sem grifos no original).

(STJ, 1ª Seção, AgInt na AR nº 6.510/DF, relator ministro Francisco Falcão, julgado em 01/12/2020, publicado em 07/12/2020).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. LIVRE CONVENCIMENTO RACIONAL. REANÁLISE DE PROVAS.

1. Ação rescisória ajuizada em 28/03/2014. Recurso especial interposto em 15/03/2016 e atribuído a este Gabinete em 21/09/2017.

2. O propósito recursal consiste em analisar o cabimento da ação rescisória contra o acórdão do TJ/SP, que entendeu pela ilegalidade de "critério de julgamento" contido no acórdão rescindendo, fundamento em juízos de probabilidade para a determinação do nexo de causalidade entre os danos suportados pela recorrente e o medicamento então comercializado pela recorrida.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YSX9

> 3. Ausentes a omissão, a contradição e o erro material, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
>
> 4. O pressuposto da ação rescisória é que a decisão impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável.
>
> 5. A ação rescisória, por sua força e importância institucional, é medida de extrema gravidade que deve ser manejada apenas em hipóteses excepcionais, **demandando seriedade e ponderação ao requerente**. De acordo com a jurisprudência do STJ, a hipótese do art. 485, V, do CPC/1973 pressupõe que a exegese conferida à lei, no acórdão rescindendo, represente clara infringência ao Direito em tese.
>
> 6. O juiz deve formar seu convencimento a partir dos elementos trazidos a juízo, mas constitui prerrogativa sua apreciar livremente a prova produzida.
>
> 7. A teoria da verossimilhança preponderante, segundo a qual a parte que ostentar posição mais verossímil em relação à outra deve ser beneficiada pelo resultado do julgamento, é compatível com o ordenamento jurídico-processual brasileiro, desde que invocada para servir de lastro à superação do estado de dúvida do julgador.
>
> 8. Na hipótese, é possível constatar que não existe violação literal a dispositivo de lei no acórdão rescindido.
>
> 9. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação de alegação de existência de documentos novos (art. 485, VII, do CPC/73).
>
> 10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."
>
> (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.738.015/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, julgado em 12/02/2019, publicado em 15/02/2019).

A propósito, não se pode desconsiderar que a decisão ora impugnada foi extremamente proficiente, ao contrário do que afirma o requerente, ao apontar as razões de fato e de direito que alicerçaram a condenação subjetiva do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YSX9

ex-prefeito, fulcrada na grave inobservância de um dever de cuidado, conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que fez referência ao Acórdão nº 2.391/2018 — Plenário, do Tribunal de Contas da União.

O acórdão rescindendo deu conta, nesse sentido, de que não houve indicação sobre o destino dado à taxa de administração repassada à ADESOBRÁS, em contrariedade ao art. 10, § 2º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.790/99[24] e ao art. 12, inciso II, do Decreto Federal nº 3.100/99[25], motivo de irregularidade de contas já consagrado pela jurisprudência desta Corte, da qual se destacou o Acórdão nº 2.363/20 — 2ª Câmara, e cuja condenação encontra fulcro, como já exposto, nos artigos 14[21], 17[22] e 98[23] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento, pelo gestor público, do "dever de atenta fiscalização dos gastos públicos", na medida em que "Não foram apresentados documentos comprovando a destinação das taxas administrativas, nem das provisões" (fl. 015 do Acórdão nº 3.807/20 — 2ª Câmara).

Ora, não há carência de fundamentação legal, de estabelecimento de nexo causal ou qualquer outro vício que pudesse sustentar a adoção da excepcional medida da desconstituição de uma decisão que já transitou em julgado e cujo processo, portanto, teve esgotada a sua fase de conhecimento, não sendo essa a via adequada — e nem o momento — para a rediscussão do mérito, dos fatos e sobre o acerto ou não de uma decisão hígida que se consolidou no mundo jurídico.

De igual forma é descabida, também pelos fundamentos já expostos, a alegação de violação à Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), recentemente atualizada pela Lei Federal nº 14.230/2021, sob o argumento de que "a responsabilização do agente público só se justifica se **restar**

---

[24] Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.
(...)
§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:
(...)
IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores.

[25] Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
(...)
II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YSX9

comprovado o dolo específico e o dano efetivo" (grifos no original — peça processual nº 003).

Ora, não é novidade no mundo jurídico que os tribunais de contas não aferem o cometimento de atos de improbidade administrativa, cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário e, portanto, o julgamento de contas e a responsabilização de agentes no exercício do controle externo não estão submetidos aos regramentos específicos deste diploma legal, mas possuem inegável estatura constitucional (art. 71 da Constituição da República[26]), e são regidos, no Tribunal de Contas do Paraná, pela sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

O próprio Supremo Tribunal Federal já esclareceu que os tribunais de contas não perquirem a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa. Eis a ementa do julgado, que fixou tese no Tema nº 899:

> "EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO

[26] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YSX9

DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir (*sic*) da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YSX9

> (STF, Plenário, RE nº 636.886/AL, relator ministro Alexandre de Moraes, julgado em 20/04/2020, publicado em 24/06/2020).

Não há, portanto, a hipótese de se violar ou negar vigência a lei a que não se subsome o órgão de controle e, portanto, não se aplica na espécie.

Outro ponto invocado pelo requerente é uma suposta violação ao art. 926 do Código de Processo Civil[2], que prevê a estabilidade jurisprudencial a fim de dirimir controvérsias a respeito da correta aplicação das normas.

Definitivamente não é o caso dos autos. A jurisprudência desta Corte quanto ao tema, inclusive, é consolidada e decisão paradigma (Acórdão nº 2.363/20 — 2ª Câmara) foi referenciada e transcrita pelo acórdão ora impugnado.

Noutro viés, é clarividente que a divergência ou dissídio jurisprudencial não são pressupostos de admissibilidade previstos para o pedido de rescisão — que, não custa repisar, é via autônoma destinada a expurgar grave vício —, mas sim supedâneo recursal, notadamente para o recurso de revisão nesta Corte (art. 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[27]), e muito menos estariam enquadrados em eventual violação literal a disposição de lei, se controvertida a interpretação da norma.

> "Ação rescisória - Violação a literal dispositivo de lei - interpretação - divergência - negativa de seguimento. Envolvida norma de interpretação controvertida, incabível é a rescisória - Verbete 343 da súmula do Supremo."
>
> (STF, 1ª Turma, AR 2.435 AgR, relator ministro Marco Aurélio, julgado em 25/08/2015, publicado em 10/09/2015).

O que pretende o requerente, portanto, não é o reconhecimento de que a decisão impugnada foi absolutamente contrária à interpretação pacificada da

[27] Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:
(...)
IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YSX9

norma pelo Tribunal de Contas — até porque, repise-se, os parâmetros para a admissão de despesas com custeio administrativo foram fixados e citados na decisão rescindenda —, mas sim a reavaliação dos fatos e provas constantes nos autos originários a fim de rediscutir a sua responsabilidade subjetiva, já sobejamente assentada naquele feito.

Nisso implicaria o cotejo entre a decisão que se pretende expurgar e outras decisões desta Corte que eventualmente reconheceram a inexistência do elemento subjetivo em outros casos concretos, mas jamais alteraram o entendimento em tese sobre a interpretação das normas postas sobre o tema.

A suposta ausência de orientação desta Corte ao tempo dos fatos tampouco é motivo para a proposição de pedido de rescisão — quem sabe um raso argumento a ser utilizado em recurso de revista —, notadamente na medida em que o requerente devia obediência, em verdade, à Lei Federal nº 9.790/99 e ao Decreto Federal nº 3.100/99, já vigentes quando da celebração do termo de parceria, atos normativos expressamente considerados violados pela decisão impugnada.

Diante de todo o exposto, superada a análise do pedido liminar, nos termos do art. 495-A, § 9º, do Regimento Interno[20], proponho que este Tribunal decida pela improcedência do pedido formulado nestes autos, nos termos da fundamentação aqui apresentada, mantendo-se hígido o Acórdão nº 3.807/20 — 2ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar improcedente o Pedido de Rescisão formulado nestes autos, nos termos da fundamentação aqui apresentada, mantendo-se hígido o Acórdão nº 3.807/20 - 2ª Câmara.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YSX9

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YSX9